



**MENSAGEM Nº**

**6.659- J**

**de**

**18.12.03**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO DIREITOS HUMANOS DEFESA E CIDADANIA**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) LUIZIANNE LINS**

**À COMISSÃO DEFESA SOCIAL**

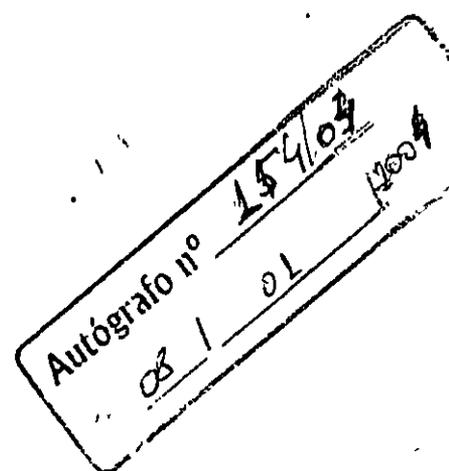
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO DE LEI

*Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 2º** O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

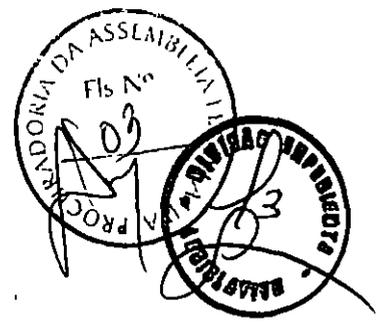
**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar.

**Art. 3º** Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha

w-c  
32



ESTADO DO CEARÁ



assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

## CAPÍTULO II Do Processo Administrativo-Disciplinar

### Seção I Da Instauração

**Art. 4º** O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

II - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

**Art. 5º** Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no *caput* não acarreta a nulidade do processo.

### Seção II Disposições Gerais

**Art. 6º** O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

wcp  
33



ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único.** No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante.

**Art. 7º** O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 8º** Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as conseqüências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o *caput*.

**Art. 9º** Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III - não existir prova suficiente para a condenação.

**Art. 10** A comissão processante dispõe de um prazo de 90(noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um indicado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

**Art. 11** O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD.

Handwritten signature and initials at the bottom right corner.



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 12** A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo disciplinar não acarreta a nulidade do processo.

**Art. 13** Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

**Art. 14** Prescreve em 5(cinco) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a policial civil de carreira, salvo a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal.

### Seção III Do Procedimento

**Art. 15** O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16** O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

**Parágrafo único.** Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

**Art. 17** Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

W. C. P.  
35



ESTADO DO CEARÁ



§ 1º Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

II - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§ 3º Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 4º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**Art. 18** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início à sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão, podendo o seu silêncio ser interpretado em prejuízo da própria defesa. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou pelo defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Art. 19** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

**Art. 20** O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida, ficando sujeito à pena de demissão.

Handwritten signature and the number 36.



ESTADO DO CEARÁ



**Parágrafo único.** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito a passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art. 21** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§ 1º As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seus depoimentos.

§ 2º Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 22** A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 23** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho do diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

**Art. 24** O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

**Art. 25** Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

**Art. 26** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

**Art. 27** As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido a Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

we e p



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 28** Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 29** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo.

#### Seção IV Do Relatório Conclusivo

**Art. 30** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

- I - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- II - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;
- III - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;
- IV - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

**Art. 31** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

#### CAPÍTULO III Do Julgamento

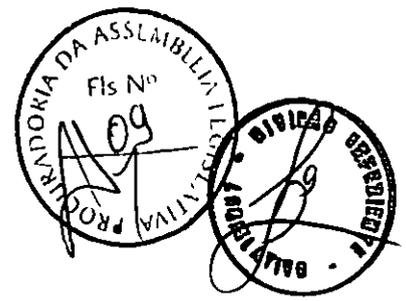
**Art. 32** Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

**Art. 33** A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo, apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

w. r. b.  
38



ESTADO DO CEARÁ



**Art. 34** O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

**Art. 35** Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

**Parágrafo único.** Os atos assinados pelo Governador, serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36** Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

**Art. 37** Concluídas todas providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

## CAPÍTULO IV

### Do Recurso

**Art. 38** Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

I - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

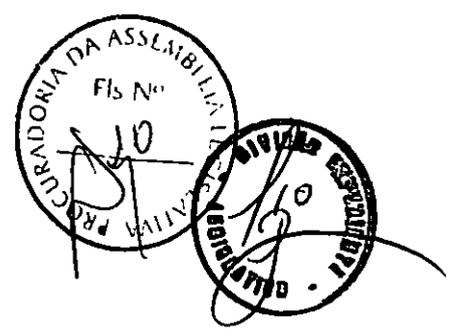
**Art. 39** O recurso, dirigido ao Governador, será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o qual ao recebê-lo estará autorizado pelo Governador a.

I - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

wc e/b  
39



ESTADO DO CEARÁ



**II** - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

**Art. 40** O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

**Art. 41** O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

**Art. 42** Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de re-apreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e segs. da Lei estadual n. 12.124, de 6 de julho de 1993.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Finais**

**Art. 43** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser exonerado de seu cargo ou função após o julgamento.

**Art. 44** A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

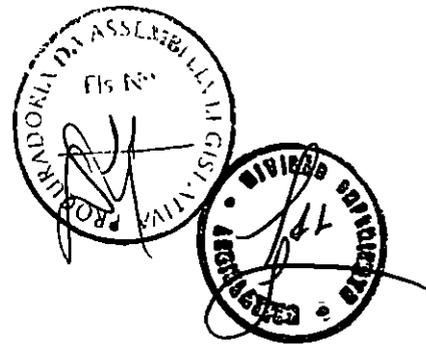
**Parágrafo único.** As despesas previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

**Art. 45** No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

w-c/b  
40

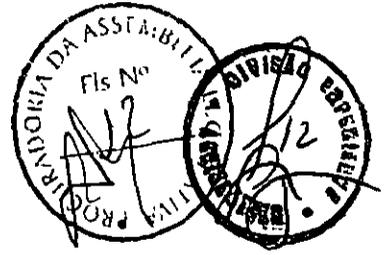


ESTADO DO CEARÁ



**Art. 46** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei estadual n. 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

w-ej  
44



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

**DESPACHO**

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

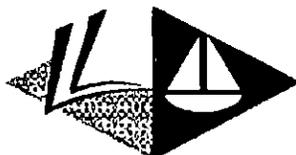
Em 18/12/2002

*Solene de Sustancas*  
*1ª Courocaes Extraordinaria*

PUB. CADO  
 em 18 de 12 de 2003  
*Quaraca*

ALORDO COM O ART 133  
 R. Inteiro encaminhado  
 Justiça, Direitos Humanos  
 Defesa Social, Serv. Pub.  
 em 19/12/03

RECORRENTES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.659-J**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 19 / 12 / 03**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0436/03

Mensagem 6.659-J

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.659-J, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

*“ A proposta objetiva conferir maior agilização aos processos administrativo-disciplinares realizados contra os policiais civis de carreira, tornando mais clara a tramitação desses feitos e afastando equivocados questionamentos e medidas procrastinatórias que atualmente prejudicam a conclusão do processo.*

*Como ninguém ignora, a demora na apuração da responsabilidade do indiciado é fator que muito contribui para o cometimento de novas infrações, pela sensação de impunidade que transmite. A permanente busca de combate a essa falha, seja pelo aprimoramento da legislação de rito aplicável, seja pela melhoria da eficiência da atuação*

2

*da Administração Pública e seus agentes, é postura sempre salutar, que merece apoio de toda a sociedade.*

*Os crescentes níveis de criminalidade e de corrupção infelizmente ainda verificados no País, reclamam um esforço constante de combate a esses gravíssimos problemas, que têm terríveis repercussões quando adentram e contaminam o aparato policial do Estado.*

*Recentemente, apresentou-se proposta instituindo um novo código de disciplina para os militares estaduais, a qual mereceu aprovação do legislativo, com acréscimos que muito contribuíram para o aprimoramento da versão original. Agora, traz-se à consideração desse Parlamento uma nova legislação para o processo disciplinar aplicável aos policiais civis, sempre com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na expectativa de que venha o projeto a merecer o exame e aprovação, que necessita.”*

A proposta legislativa guarda relação com o dever do Estado do Ceará prestar a segurança pública e a defesa civil de todos consoante expresso no art. 178 da Constituição Estadual.

A iniciativa de Leis envolvendo matéria relacionada ao Sistema de Segurança Pública e Defesa Social, integrado pela Superintendência da polícia Civil e Organizações Militares do Estado do Ceará, (arts.33 e 34, I da Lei n. 13.297/2003), sem dúvida, é de

competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado conforme comando insculpido no art. 60, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal.

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

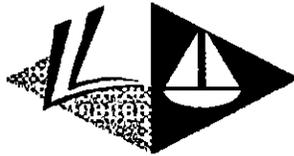
É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 29 de dezembro de 2003



**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.659-J

Designo Relator o Sr. Deputado Fernando Freixo

Comissão de Justiça, em 29 de 12 de 2003.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**  
[Signature]

29/12/03

[Signature]  
**RELATOR**

29/12/03

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE dezembro DE 2003

[Signature]  
PRESIDENTE

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

Comissão de Justiça em 29 de dezembro de 2003

[Signature]  
Presidente



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

01



Emenda Modificativa \_\_\_/2003  
à Mensagem 6659 - J

Modifica o Parágrafo Único do artigo  
2º transformando-o em § 1º e  
acrescenta o §2º.

Modifique-se o Parágrafo Único do art. 2º , transformando o Parágrafo Único  
em §1º e acrescente-se o § 2º ,com a seguinte redação:

**Art. 2º. Omissis**

§ 1º - O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base  
elementos informativos, investigação preliminar, e inquérito policial civil.

§ 2º - **Considera-se elementos informativos, informações, dados e  
denúncias com autoria identificada, sendo garantida o sigilo da  
identificação do informante ou denunciante.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de  
dezembro de 2003.

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

---



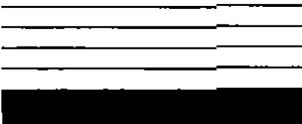
### Justificativa

A matéria que corresponde à Mensagem 6659 - J dispõe sobre o processo administrativo –disciplinar aplicável para os Policiais Cíveis de carreira do Estado do Ceará, no seu artigo 2º e Parágrafo Único, procura definir a forma do procedimento do inquérito administrativo a que se submeterão os policiais cíveis que sejam acusados de prática de transgressão disciplinar.

Ocorre que na redação do texto original do Parágrafo Único do artigo 2º apresenta falhas que poderão prejudicar o resultado final do procedimento administrativo-disciplinar, na medida em que inclui por base “elementos informativos” e inquérito policial militar, quando a matéria é privativa da polícia civil.

Objetivando suprir as falhas, a presente emenda pretende, garantir que o inquérito administrativo lance mão de diversos elementos para constituir peças do processo mantendo a legalidade desse procedimento além de definir de modo claro o que seria “ elementos informativos” mantido do texto original , tornando essa estratégia legal e evitando o uso de informações indevidas e de fontes não confiáveis dentro do inquérito, o que poderá gerar injustiças, pois muitas vezes os policiais sérios são também vítimas de denúncias indevidas por pessoas que utilizam dessa estratégia para prejudicar quem está “atrapalhando” práticas delituosas, ou para se vingar de atos praticados anteriormente por policiais.

*Tânia Gurgel*  
**Deputada Tânia Gurgel**





Emenda Supressiva \_\_\_/2003  
à Mensagem 6659-J-2003

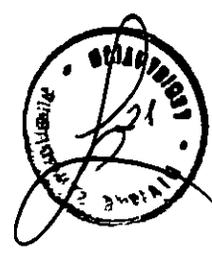
Suprime o art. 11 renumerando os  
demais incisos e artigos.

Suprime-se o art. 11 renumerando os demais incisos e artigos.

Art. 11 - Suprimido.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2003.

  
Deputada Tânia Gurgel



### Justificativa

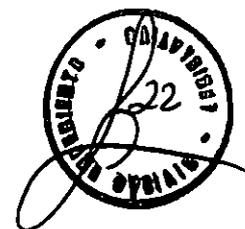
A presente Emenda objetiva garantir a isonomia de procedimentos administrativos entre todos os servidores do poder executivo estadual.

O texto original do art. 11º, coloca o processo administrativo disciplinar contra policial civil de carreira como prioritário em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ocorre que embora o Executivo queira registrar essa prioridade isso não deve ser acolhido nessa proposta de Lei, já que outras prioridades constitucionais já tratam de prioridades que devem ser observadas pelos gestores públicos.

Imagine um possível caso de maus tratos de crianças e adolescentes praticados por servidores de outras pastas, ocorrido em hospital ou abrigo. Como o governo justificaria a prioridade de apuração, se a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consideram criança e o adolescente como prioridade absoluta, principalmente quando vítimas de maus-tratos negligência ?

Reconheço que a celeridade processual deve estar presente em todos atos públicos de interesse da sociedade, razão pela qual, não se justifica a permanência do texto disposto no art. 11º da referida Mensagem.

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Aditiva \_\_\_/2003  
à Mensagem 6659-J-2003

Acrescenta ao “*caput*” do artigo 12 a frase: “... desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei”.

Acrescenta-se ao “*caput*” do artigo 12 a frase: “... desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14”, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 12 – A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2003.

  
Deputada Tânia Gurgel



### Justificativa

A presente emenda busca complementar o art. 12, oferecendo coerência com a legislação pertinente.

A legislação existente já trata de prazos que prescrevem e sob os quais não podem ser desconsiderados durante o processo administrativo. Nesse sentido ao acrescentar a frase "...desde que não seja atingido pela prescrição prevista no artigo 14 desta Lei", torna o "caput" do artigo 12 amparado pelos requisitos legais, sendo portanto procedente a proposta da presente emenda.

*Tânia Gurgel*  
 Deputada Tânia Gurgel



## Justificativa

A Emenda Supressiva ora proposta objetiva excluir do texto original do art. 20 a frase: "... ficando sujeito à pena de demissão". Objetiva a supressão do citado texto a fim de ajustar à legislação existente, na medida em que já estão previstas nos textos que tratam de Servidores Públicos e as penalidades decorrentes de suas faltas graves.

Incluir no texto do art. 20 a pena de demissão, além de ser dispensável, constitui-se incoerente com as penalidades previstas para os Servidores Públicos, autores de faltas graves, merecendo, assim, ser efetivada essa falha através do acolhimento da presente emenda.

  
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Supressiva 04/2003  
à Mensagem 6659-J-2003



Suprime-se do texto do art. 20 a frase:  
“... ficando sujeito à pena de demissão”.

Suprime-se do texto do art. 20 a frase: “... ficando sujeito à pena de demissão”, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 20 – O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza,  
22 de dezembro de 2003.

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel

*receita*  
*23/12/03*



Emenda Aditiva 05/2003  
à Mensagem 6659- J

Acrescenta-se os §§ 1º e 2º ao art.7º.

Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 7º, com a seguinte redação:

Art. 7º - Omissos

§ 1º- A carteira de policial civil, a arma e instrumentos de segurança, deverão ser entregues, sob termo de recebimento ao setor competente da Polícia Civil, no início da instalação do processo administrativo-disciplinar, permanecendo sob a guarda da instituição até a conclusão do processo referido.

§ 2º - A devolução ao policial civil da carteira policial, da arma ou dos instrumentos de segurança ficará condicionada ao resultado do processo administrativo-disciplinar e será realizada por termo de entrega.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 21 de dezembro de 2003.

  
Deputada Tania Gurgel

*Reeta*  
*23/12/03*



### Justificativa

A presente Emenda objetiva incluir outros procedimentos preventivos durante o processo administrativo-disciplinar envolvendo policial civil.

Dentre os procedimentos propostos inclui-se o recolhimento da carteira policial, armas e instrumentos de segurança do policial civil durante o período do trâmite do processo administrativo-disciplinar. Essa prática já está contemplada no Estatuto da Polícia Civil.

Atitudes preventivas precisam ser preservadas em situações em que envolvem transgressões graves objetivando a manutenção da ordem e segurança pública da sociedade. Ademais, a presente proposta objetiva legalizar procedimento importante nesse processo de apuração e responsabilização de faltas graves, merecendo ser acolhida por esta Casa.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 22 de dezembro de 2003.

  
Deputada Tânia Gurgel

“Modifica o Art. 18 da Proposta Projeto de Lei que Dispõe sobre processo administrativo-disciplinar aplicável aos Policiais civis de carreiras do Estado do Ceará e dá outras providências, acrescentando o parágrafo único, assegurando ao indiciado o direito de permanecer calado”.

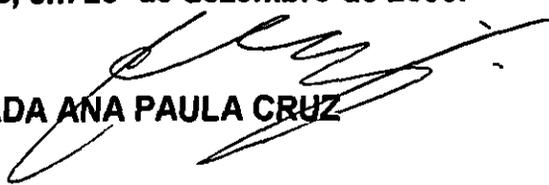


**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 18** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Parágrafo único** – Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do Art. 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2003.

  
DEPUTADA ANA PAULA CRUZ

*Heitor*  
23/12/03

JUSTIFICATIVA



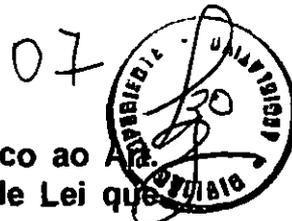
Considerando que o direito de permanecer calado, no interrogatório, ao indiciado, é uma garantia constitucional estatuída **inciso LXIII do Art. 5º da Constituição Federal**, não podemos dispor de forma diferente, vez que assim estaríamos cometendo uma inconstitucionalidade.

Considerando que o silêncio é uma forma de defesa do indiciado, não se pode conceber que o exercício desta, através do silêncio, possa ser interpretado em prejuízo do indiciado.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva na aplicação das garantias constitucionais.

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**

EMENDA SUPLETIVA A PROJETO DE LEI



“Acrescenta o parágrafo único ao Art. 26 da Proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável aos policiais civis de carreiras do Estado do Ceará e dá outras providências, assegurando a vedação às provas obtidas por meios ilícitos.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

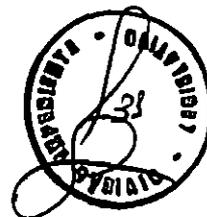
**Art. 26.....**

**Parágrafo único – São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do Art. 5º da Constituição Federal.**

**Sala das Sessões, em 23 de dezembro de 2003.**

  
**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**

JUSTIFICATIVA



Considerando que nossa Carta Magna assegura a vedação às provas obtidas de forma ilícita, constituindo uma garantia constitucional estatuída no **inciso LVI do Art. 5º da Constituição Federal.**

Considerando que este princípio deve fazer parte deste Projeto de Lei, que sem dúvida dará credibilidade a todo o procedimento, diminuindo a possibilidade de se questionar judicialmente.

Ciente da importância de que trata esta Emenda à mensagem governamental, solicito a colaboração de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa, no sentido de apoiá-la e aprová-la, contribuindo assim de forma decisiva na aplicação das garantias constitucionais.



**DEPUTADA ANA PAULA CRUZ**



Emenda Modificativa 08/2004  
Mensagem Governamental n.º 6659- J/2003.

Modifica o artigo 11.

Modifique-se o artigo 11, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 11 – O processo administrativo disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento no PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004.

*Tania Gurgel*  
Deputada Tania Gurgel



**Justificativa**

A presente emenda objetiva pretende preservar a prioridade no andamento dos processos administrativos disciplinares contra policial civil de carreira em relação aos demais processos em andamento na PROPAD , respeitando os casos previstos na legislação federal.

Com a aprovação da presente emenda será possível imprimir a celeridade para os casos que envolvem policiais civis sem que haja conflito com outros casos já disciplinados em legislação federal.

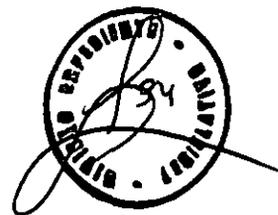
Desse modo, a presente emenda corrige possível falha do texto original.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.

*Tânia Gurgel*  
Deputada Tânia Gurgel



Emenda de Redação



Aprimora o Art.15 do Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar para policiais civis de carreira do Estado.

Art 1º - Aprimora o Art. 15 do Projeto de Lei acrescentando a expressão "com todas suas circunstancias", ficando com a seguinte redação:

"Art.15 – O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações **com todas suas circunstâncias**, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indicado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD da Procuradoria do Estado."

Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

Justificativa

A presente Emenda visa adequar a redação do Art.15 do Presente Projeto de Lei, ao que já estabelece o Art.41 do Código Penal, que estabelece que a peça inicial do processo deve conter a exposição do fato ilícito com todas suas circunstancias. Evitando com isto ação judicial para trancamento do Processo Administrativo-disciplinar, alegando-se o malferimento ao princípio da ampla defesa.

Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

## Emenda Modificativa



Altera a redação do Artigo 18º do Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar para policiais civis de carreira do Estado.

Art 1º - Altera o Art. 18º do presente Projeto de Lei que passa a ter a seguinte redação:

"Art.18º - Na audiência de interrogatório, o indicado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que *poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início à sua defesa e que não* está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a ajuntada de todos os documentos acaso oferecidas em defesa."

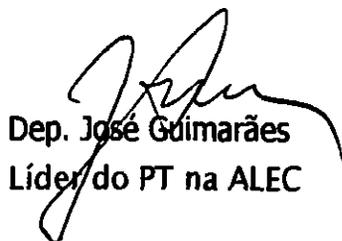
Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



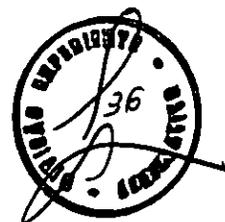
Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

## Justificativa

A presente Emenda visa garantir que a falta da expressão "não" no caput do Art.18 do Projeto de Lei, venha contrariar o Art.5º, Inciso LXIII da constituição Federal, que estabelece que é direito do acusado permanecer calado, não podendo seu silêncio ser interpretado em prejuízo da sua defesa.



Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC



## Emenda Modificativa

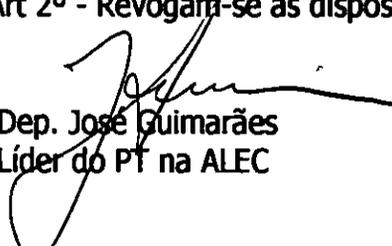
Altera o Artigo 2º e Parágrafo do Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar para policiais civis de carreira do Estado.

Art 1º - O Artigo 2º e Parágrafo Único do Projeto de Lei que dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para policiais civis de carreira do Estado do Ceará - passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º - O processo administrativo-disciplinar, deverá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa construir transgressão disciplina para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

Parágrafo Único - O processo administrativo-disciplinar deverá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial militar."

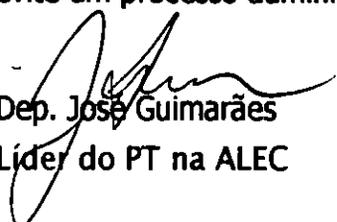
Art 2º - Revogam-se as disposições em contrário.



Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

## Justificativa

A presente Emenda visa melhorar o texto do Projeto de Lei, uma vez que especifica os casos em que a instauração de sindicância deve preceder o processo administrativo-disciplinar. Esta modificação fará com que não dê ensejo a dúvidas nem a medidas subjetivas de quando deve ou não haver sindicância precedente ao processo administrativo a realização de prévia sindicância e dá oportunidade para que o servidor tente provar sua inocência e evite um processo administrativo.



Dep. José Guimarães  
Líder do PT na ALEC

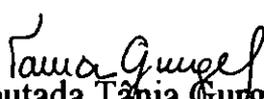


EXMO. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Requer que seja retirada de tramitação a Emenda  
Supressiva n.º 02/2003 à Mensagem n.º 6.659-J/2003.

A Deputada infra-assinada, no uso de suas atribuições regimentais requer que seja  
retirada de tramitação a Emenda Supressiva n.º 02/2003 à Mensagem n.º 6.659-  
J/2003 de minha autoria.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de  
janeiro de 2004.

  
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Modificativa 12 /2004  
Mensagem n.º 6659- J/2003.

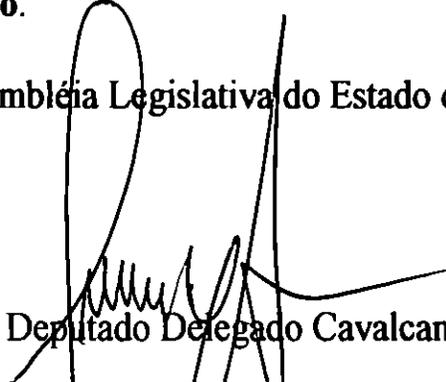
Modifica o parágrafo único do art.  
2º.

Modifique-se o parágrafo único do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

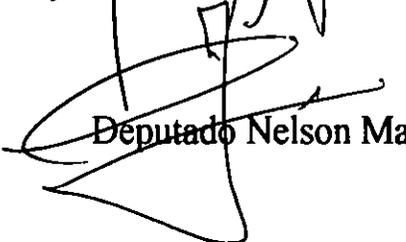
Art. 2º – *omissis*

Parágrafo único – O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, **sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004.



Deputado Delegado Cavalcante



Deputado Nelson Martins



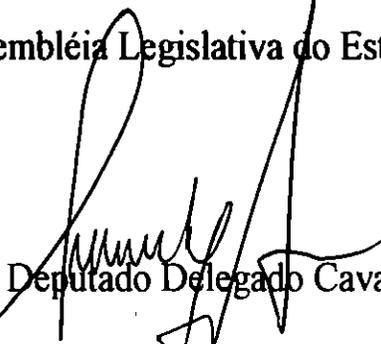
### Justificativa

A complementação do texto, conforme o proposto na presente emenda, permite aproveitar como base elementos informativos de diversos níveis sempre que o fato e sua autoria estiverem caracterizados.

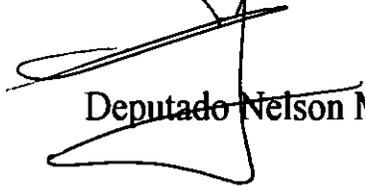
Dessa forma, será evitado o acúmulo de informações sem conteúdo que prejudique à celeridade do processo administrativo-disciplinar.

As provas colhidas no PAD- Procedimento Administrativo-disciplinar, fundamentadas com maior clareza, instruirão o feito, que por sua vez, possibilitará a economia do tempo processual, viabilizando, desta feita, a qualidade e a celeridade da lide.

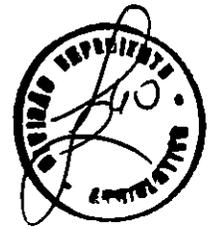
Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.



Deputado Delegado Cavalcante



Deputado Nelson Martins



Emenda Aditiva 13 /2004  
Mensagem n.º 6659- J/2003.

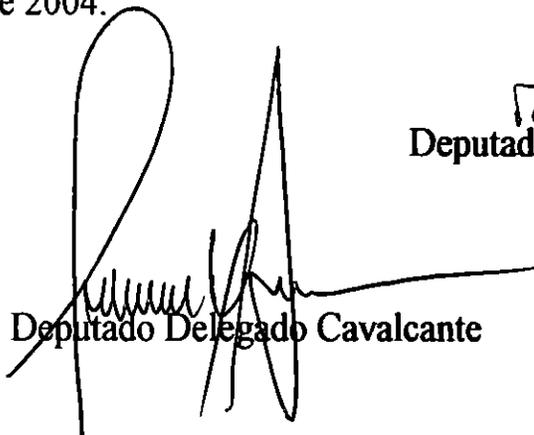
Acrescenta o texto “**devendo esta fundamentar a sua decisão**” ao parágrafo único ao art. 6º.

Acrescente-se o texto “**devendo esta fundamentar a sua decisão**” ao parágrafo único ao art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6 – *omissis*

Parágrafo único – No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, **devendo esta fundamentar a sua decisão**.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004.



Deputado Delegado Cavalcante



Deputada Tânia Gurgel



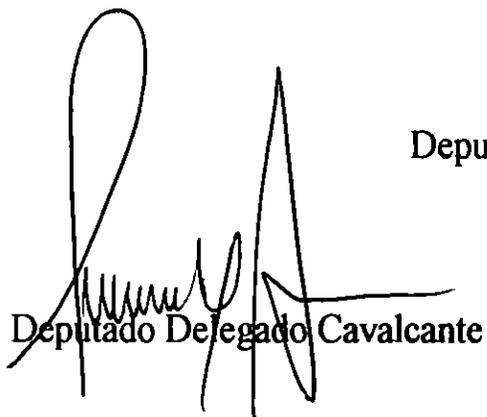
Deputado Nelson Martins



### Justificativa

A garantia de contraditório e da ampla defesa de todos os itens apresentados contrários ao acusado (Art. 5º, inciso LV, CF/88) é de máxima importância, logo a fundamentação da decisão da Comissão da PROPAD faz-se relevante.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.



Deputado Delegado Cavalcante



Deputada Tânia Gurgel



Deputado Nelson Martins

Emenda Modificativa 14/2004  
Mensagem n.º 6659- J/2003.

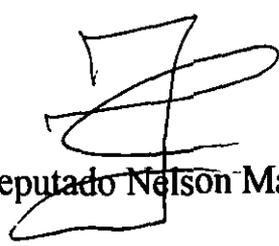


Modifica o art. 7º.

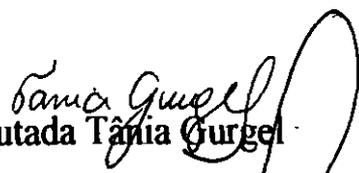
Modifique-se o artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 7º – O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, por ato motivado e a critério da autoridade que determinar a sua instauração, quando lhe for atribuída transgressão disciplinar de terceiro grau, sendo obrigatoriamente mantida até o final do respectivo processo administrativo-disciplinar, ficando o servidor à disposição da Superintendência de Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida de interesse da coletividade, observando os termos da legislação aplicável.**

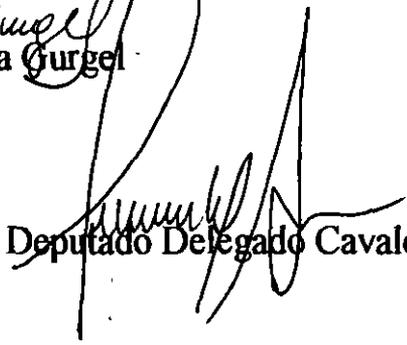
Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004.



Deputado Nelson Martins



Deputada Tânia Gurgel



Deputado Delegado Cavalcante



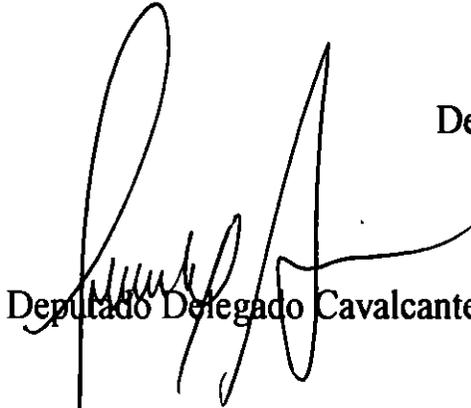
### Justificativa

Um dos grandes avanços que o Estado do Ceará apresentou ao país foi estabelecer a medida de afastamento preventivo de policiais civis acusados de transgressão grave. A medida é facultativa e aplicada a critério da autoridade que instaurou o procedimento quando a transgressão for de terceiro grau e obrigatória nas de quarto grau, que são aquelas que tratam da prática dos crimes mais graves como o tráfico de entorpecentes, tortura e corrupção.

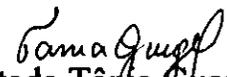
Ao prevalecer a redação original da mensagem estaremos assistindo a um lamentável retrocesso.

Pretendemos com a reformulação do texto reforçar a necessidade de rigor e firmeza sempre crescentes no enfrentamento dos casos de envolvimento de policiais com o crime organizado.

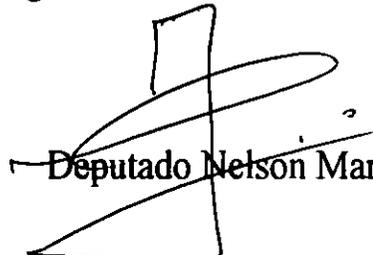
Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.



Deputado Delegado Cavalcante



Deputada Tânia Gurgel



Deputado Nelson Martins



Emenda Redacional Nº 15 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J

“Corrige falha de redação no Parágrafo Único  
do art. 10”.

Corrige falha de redação no parágrafo único do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

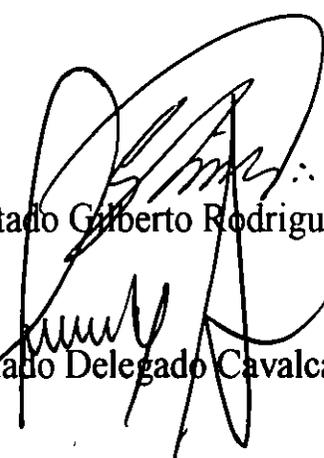
Art. 10 .....

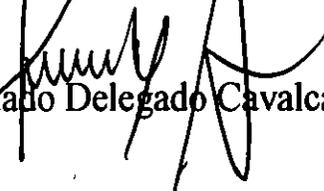
Parágrafo único – onde se lê indicado, leia-se **indiciado**.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 7 de Janeiro  
de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

Proceder correção de atecnia.

  
Deputado Gilberto Rodrigues

  
Deputado Delegado Cavalcante



Emenda Modificativa N° 16 /04  
Mensagem N° 6.659 – J

Modifica o art. 14.

Modifique-se o art. 14, que passa a Ter a seguinte redação:

Art. 14 – Prescreve em **6 (seis) anos**, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída à Policial Civil de carreira, salvo:

- I – A do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidas na legislação penal;
- II – A do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará , em 07 de janeiro de 2004.

Deputado Delegado Cavalcante

Deputada Tânia Gurgel

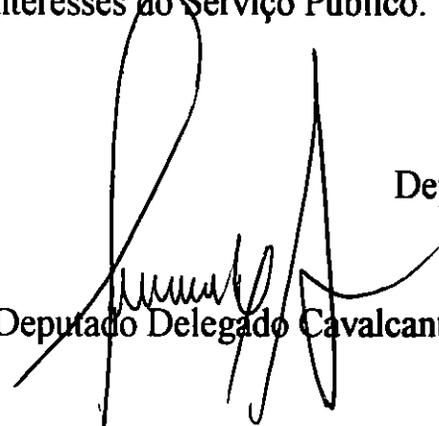
Deputado Nelson Martins



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa oferecer tratamento isonômico no que se refere ao instituto da prescrição relacionado ao militares estaduais que compõem o mesmo Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará. Ao mesmo tempo busca evitar a impunibilidade daqueles que abandonam o cargo de que são detentores.

Trata-se desse modo adequar a emenda à legislação e às necessidades e interesses do Serviço Público.



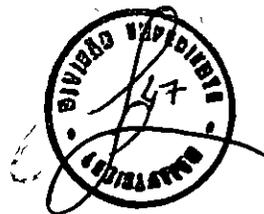
Deputado Delegado Cavalcante



Deputada Tânia Gurgel



Deputado Nelson Martins



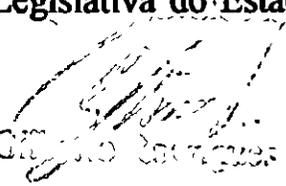
Emenda Modificativa Nº 17 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J  
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 20.

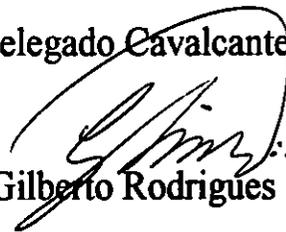
A presente emenda objetiva alterar a redação do art. 20, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 20 – O servidor público estadual, o policial civil de carreira ou o militar estadual arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida, ficando sujeito à pena de demissão.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de janeiro de 2004.

Deputado  Cavalcante

Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputado Gilberto Rodrigues

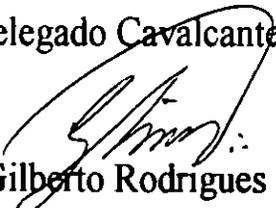


## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva manter coerência com os dispositivos constitucionais, previstos nos artigos 39 e 42 da Constituição Federal vigente, os quais diferenciam os militares estaduais dos servidores públicos estaduais, sendo portanto necessário proceder alteração no texto conforme ora proposto.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará , em 07 de janeiro de 2004.

Deputado Delegado Cavalcante



Deputado Gilberto Rodrigues



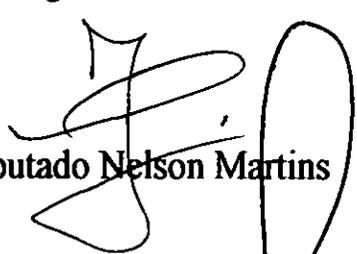
Emenda Aditiva 18 /2004  
Mensagem n.º 6659- J/2003.

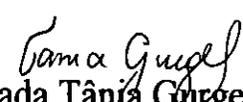
Acrescenta o texto "... em despacho fundamentado" ao art. 22.

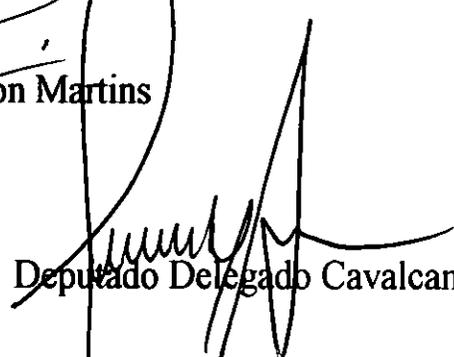
Acrescente-se o texto "... em despacho fundamentado" ao artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 – A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos **em despacho fundamentado**.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004

  
Deputado Nelson Martins

  
Deputada Tânia Gurgel

  
Deputado Delegado Cavalcante



### Justificativa

O acréscimo do texto “**em despacho fundamentado**” atenderá ao princípio da motivação, atendendo as questões legais que envolve os atos na Administração Pública.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.

Deputado Nelson Martins

Deputada Tânia Gurgel

Deputado Delegado Cavalcante



Emenda Redacional Nº 19 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J

“Corrige falha de redação no art. 23”.

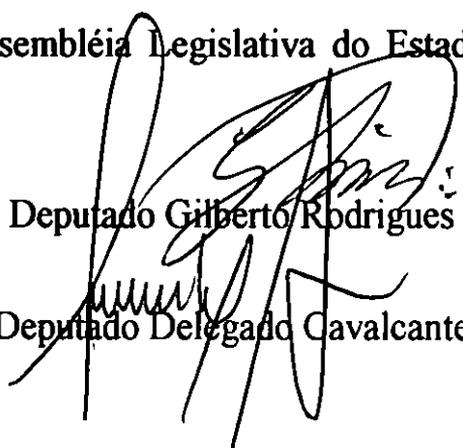
Corrige falha de redação no art. 23, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 – onde se lê, despacho do diário oficial, leia-se despacho no diário oficial

### JUSTIFICATIVA

Proceder correção de atecnia.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de janeiro de 2004.

  
Deputado Gilberto Rodrigues

Deputado Delegado Cavalcante



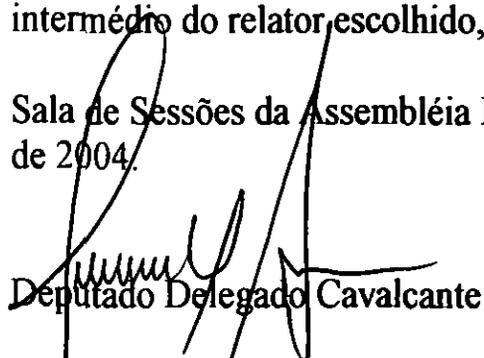
Emenda Aditiva 20/2004  
Mensagem n.º 6659- J/2003.

Acrescenta o texto “nos termos do  
art. 10.” ao art. 29.

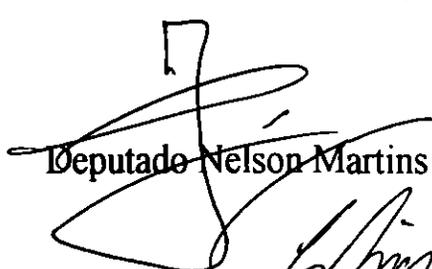
Acrescente-se o texto “nos termos do art. 10.” ao art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 – Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo **nos termos do art. 10.**

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de janeiro de 2004.

  
Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputada Tânia Gurgel

  
Deputado Nelson Martins

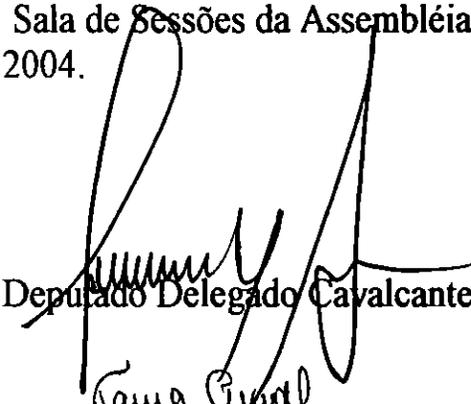
  
Deputado Gilberto Rodrigues



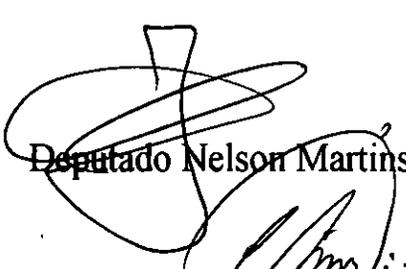
### Justificativa

Objetiva a presente emenda manter coerência e clareza no texto da lei, já que o art. 10 trata dos prazos a serem observados durante a tramitação do processo administrativo-disciplinar, devendo desse modo serem observados na fase do processo que trata do artigo 29.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 06 de janeiro de 2004.

  
Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputada Tânia Gargel

  
Deputado Nelson Martins

  
Deputado Gilberto Rodrigues



Emenda Supressiva Nº 21 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J

Suprime a palavra “poderá” do inciso II,  
do art. 39.

Suprime a palavra “poderá” do inciso II, do art. 39, que passa a ter a seguinte  
redação:

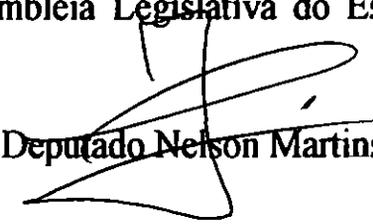
Art. 39 - .....

II – Atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua  
fundamentação.

### JUSTIFICATIVA

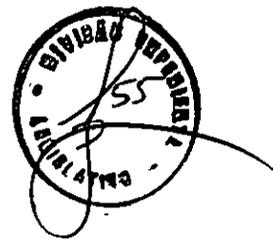
Objetiva corrigir falhas ao texto original, dando coerência ao *caput* do art. 39.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de  
janeiro de 2004.

  
Deputado Nelson Martins

Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputada Tânia Gurgel



Emenda Modificativa Nº 22 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J

Modifica o art. 43.

Modifica o art. 43 com o seguinte texto:

Art. 43 – O Policial Civil de Carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser **demitido** do cargo ou função **efetiva** após o julgamento .

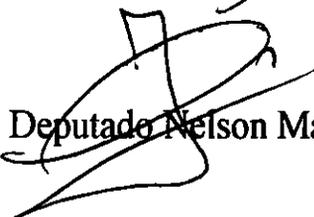
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará , em 07 de janeiro de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

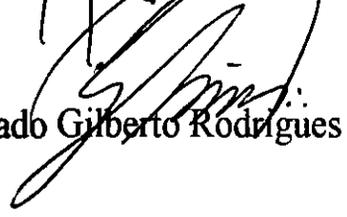
A modificação proposta ao texto original, objetiva oferecer maior clareza no procedimento de demissão do cargo ou função efetiva, evitando que o cargo ou função efetiva seja confundido com a condição de cargo comissionado.

A substituição do termo exonerado por **demitido** e o acréscimo da palavra **efetiva** para qualificar o cargo ou função torna o conteúdo da Emenda legal e clara, evitando interpretação dúbia que possa trazer prejuízos ao verdadeiro mérito contido no art. 43.

  
Deputada Tânia Gurgel

  
Deputado Nelson Martins

  
Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputado Gilberto Rodrigues



Emenda Aditiva Nº 23 /04  
Mensagem Nº 6.659 – J

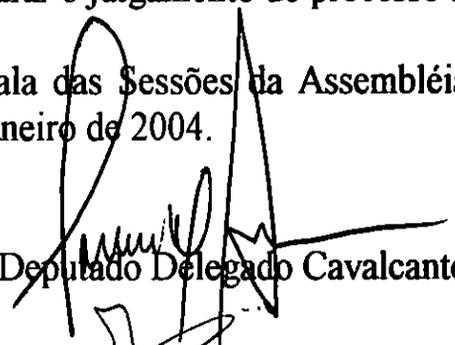
“Acrescenta o Parágrafo único ao art. 43”

Acrescenta o Parágrafo único ao art. 43, com o seguinte texto:

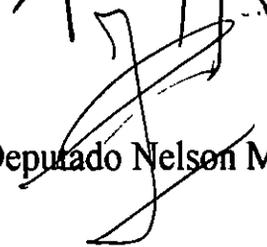
Art. 43 - .....

Parágrafo único – O policial civil de carreira que estiver respondendo o processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de janeiro de 2004.



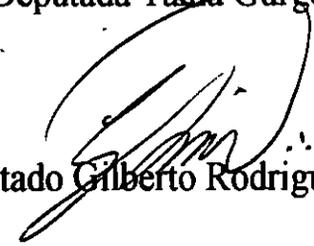
Deputado Delegado Cavalcante



Deputado Nelson Martins



Deputada Tânia Gurgel



Deputado Gilberto Rodrigues



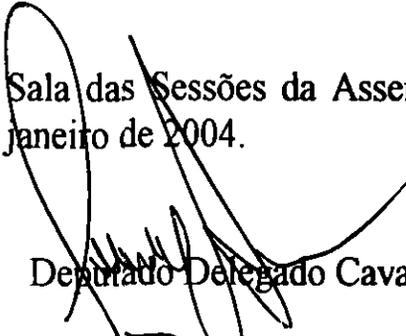
## JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente Emenda garantir o princípio da moralidade na Administração Pública, nos termos da art. 37 da Constituição Federal.

Por ausência de dispositivos desse gênero, leva muitas vezes no serviço público a prática da permanência em função comissionada ou chefia de qualquer natureza de policiais civis que respondem a processo administrativo-disciplinar comprometendo a credibilidade do serviço público.

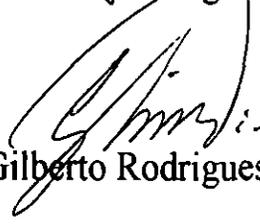
Com a proposta ora apresentada o Setor Público fica na obrigação e no dever de não manter no cargo, profissionais de transgressão disciplinar, resgatando desse modo a ética e a moralidade do Serviço Público e para o bem da Segurança Pública da sociedade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 07 de janeiro de 2004.

  
Deputado Delegado Cavalcante

  
Deputado Nelson Martins

  
Deputada Tânia Gurgel

  
Deputado Gilberto Rodrigues



**PARECER DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, CONJUNTA DAS  
COMISSÕES DE DEFESA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.659 – J – autoria do Poder Executivo – “Dispõe sobre o Processo Administrativo-Disciplinar aplicável para os Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará e dá outras providências”. Com 23 Emendas.

**RELATOR:** Deputado Osmar Baquít

**PARECER:** Favoreável a Mensagem e as Emendas Nºs 03, 04, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, contrária às Emendas Nºs 01 e 05, Prejudiciais às Emendas Nºs 10 e 11 e Retiradas pelos autores as Emendas Nºs 02 e 17.

Obs: A Emenda de Nº 6, vai ser assinada pelo dep. Guimarães.

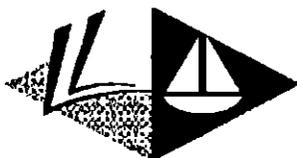
Fortaleza, 08 de Janeiro, 2009

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovada o Parecer do Relator.

Fortaleza, 08 de Janeiro de 2009

Deputado Delegado Cavalcante  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.659 - J

Designo Relator o Sr. Deputado Amor Bezerra

Comissão de Justiça, em 08 de Janeiro de 2004

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favoreável as emendas de N.ºs 3-4-6-7  
8-9-12-13-14-15-16-18-19-20-21-22 e 23  
Corretivas - 01 e 05  
Prejudicadas 10 e 11  
Retiradas pelo autor 02 e 17

[Signature]  
**RELATOR**

**APROVADO O PARECER**  
Comissão de Justiça em 08 de 01 de 2004  
[Signature]  
Presidente

**ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
Comissão de Justiça em 08 de 01 de 2004  
[Signature]  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em, 05 de Fevereiro de 2007  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 08 de Fevereiro de 2007  
*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Faint handwritten notes]*

*[Faint handwritten notes]*



**Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências.**

## **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 2º.** O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art. 3º.** Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

#### **CAPÍTULO II Do Processo Administrativo-Disciplinar**

##### **Seção I Da Instauração**

**Art. 4º.** O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira e



serCEAR público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para A Cidadania em Destaque todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

**II** - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

**Art. 5º.** Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no *caput* não acarreta a nulidade do processo.

## Seção II Disposições Gerais

**Art. 6º.** O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

**Parágrafo único.** No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

**Art. 7º.** O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, por ato motivado e a critério da autoridade que determinar a sua instauração, quando lhe for atribuída transgressão disciplinar de terceiro grau, sendo obrigatoriamente mantida até o final do respectivo processo administrativo-disciplinar, ficando o servidor à disposição da Superintendência de Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida de interesse da coletividade, observando os termos da legislação aplicável.

**Art. 8º.** Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as conseqüências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o *caput*.

**Art. 9º.** Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

- I - não haver prova da existência do fato;
- II - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III - não existir prova suficiente para a condenação.

**CEARÁ Art. 10.** A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

**Art. 11.** O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 12.** A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 13.** Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

**Art. 14.** Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

I - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;

II - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

### **Seção III Do Procedimento**

**Art. 15.** O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar – PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16.** O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

**Parágrafo único.** Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

**Art. 17.** Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§ 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;

**desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.**

§ 2º. O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§ 3º. Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 4º. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**Art. 18.** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

**Art. 19.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

**Art. 20.** O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art. 21.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§ 1º. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seus depoimentos.

§ 2º. Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 22.** A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

**Art. 23.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.

**Art. 24.** O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a

autenticidade

**Art. 25.** Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

**Art. 26.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

**Parágrafo único.** São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5.º da Constituição Estadual.

**Art. 27.** As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecado designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

**Art. 28.** Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 29.** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 10.

#### **Seção IV** **Do Relatório Conclusivo**

**Art. 30.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

**I** - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

**II** - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

**III** - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

**IV** - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

**Art. 31.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

#### **CAPÍTULO III** **Do Julgamento**

**Art. 32.** Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

**Art. 33.** A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo,



apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.



**Art. 34.** O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

**Art. 35.** Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

**Parágrafo único.** Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36.** Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

**Art. 37.** Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

#### CAPÍTULO IV Do Recurso

**Art. 38.** Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

I - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

**Art. 39.** O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

I - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

II - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

**Art. 40.** O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

**Art. 41.** O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

**Art. 42.** Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e seguintes da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993.



**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**Art. 43.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

**Parágrafo único.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

**Art. 44.** A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

**Parágrafo único.** As despesas previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

**Art. 45.** No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2004.**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

**AUTORIA: VETO PARCIAL-AUTÓGRAFO Nº 154 DE 08.01.2004  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6.659-J  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR APLICÁVEL PARA OS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO** DIREITO HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) LUIZIANNE LINS

**À COMISSÃO** DEFESA SOCIAL

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

**À COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

**À COMISSÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*e c. mandado.*



ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 17/02/04

PRESIDENTE



**MENSAGEM n. 004, de 29 de janeiro de 2004.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 154/2003**, que "*Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências*", incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

**- o art. 7º do Projeto**

**- RAZÕES DO VETO -**

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua competência privativa, fixada no art. 60, §§ 1º e 2º, c/c os arts. 50, incs. IX e 88, inc. III, todos da Constituição Estadual, que atende ao modelo estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 63, c/c os arts. 48 e 84, inc. III, todos da Carta da República.

Sucedem que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura do Executivo sofreu várias alterações**, por via de **emendas de iniciativa parlamentar**, as quais realmente aperfeiçoaram o projeto original. Porém, com relação ao dispositivo supra indicado, faz-se as seguintes ponderações, que recomendam o veto.

O art. 7º, com a nova redação dada por emenda parlamentar, trata do afastamento preventivo de policiais civis que estejam respondendo a processo administrativo-disciplinar, matéria atualmente melhor disciplinada pela Lei estadual n. 12.815, de 17 de junho de 1998, que ficará revogada, caso prevaleça a nova disposição constante do artigo vetado. De fato, atualmente prevê a Lei referida duas formas de afastamento: um, que poderá ser determinado pela autoridade competente, quando da apuração de faltas graves; e outro, onde o afastamento é automático e compulsório, no caso de faltas gravíssimas, o que foi lamentavelmente olvidado no citado artigo, em omissão que representará grande retrocesso para a legislação disciplinar do Estado.

W. O. P.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Como se vê, diante da grave omissão apontada, forçoso é **vetar-se por contrariedade ao interesse público** o referido **art. 7º do projeto** sob exame, para que permaneça vigorando a lei atualmente existente, que trata do assunto com maior profundidade e correção.

Conclui-se, assim, pela **emissão de veto ao Art. 7º do projeto, por contrariedade ao interesse público.**

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 154/2003**, incidindo o veto sobre o texto do dispositivo acima indicado, **por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalves de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

W. C. O. J.  
16

Sanciono com veto parcial que incide sobre o art. 7º, pelas razões que seguem em anexo.  
EM: 29/01/04

*Lucio Alcântara*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Alcântara



LEI Nº 13.441, de 29.01.04



3-

## **PROTÓGRAFO NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO**

**Dispõe sobre o processo administrativo-disciplinar aplicável para os Policiais Civis de carreira do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o procedimento a ser adotado no processo administrativo-disciplinar instaurado para apuração de responsabilidade administrativo-disciplinar de policial civil de carreira, seja autoridade policial civil ou agente de autoridade policial civil.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar será obrigatório quando a transgressão, por sua natureza, possa em tese acarretar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 2º.** O processo administrativo-disciplinar poderá ser precedido de sindicância, procedimento investigativo prévio destinado à apuração de fato que possa constituir transgressão disciplinar para efeito de identificação dos possíveis responsáveis.

**Parágrafo único.** O processo administrativo-disciplinar poderá também ter por base elementos informativos, investigação preliminar, inquérito policial, inquérito policial-militar, sempre que o fato e sua autoria estiverem suficientemente caracterizados, a critério da autoridade que determinar a instauração do processo.

**Art. 3º.** Nos casos de transgressão disciplinar onde a pena que se cogita aplicar ao policial civil indiciado seja, no máximo, a de suspensão, a própria sindicância servirá de base para a imposição da pena, desde que se tenha assegurado ao indiciado oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos proporcionais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Processo Administrativo-Disciplinar**

##### **Seção I**

##### **Da Instauração**

**Art. 4º.** O processo administrativo-disciplinar será instaurado:

I - por ato do Governador do Estado em qualquer caso e, privativamente, quando a responsabilidade pela transgressão disciplinar a ser apurada envolver policial civil de carreira

*[Handwritten signatures and initials]*



e servidor público civil estadual de outro grupo ocupacional, caso em que o processo, para todos, obedecerá ao rito previsto nesta Lei;

**II** - por portaria do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social ou do Delegado Superintendente da Polícia Civil nos casos de transgressão disciplinar atribuída a policial civil de carreira, agindo isolada ou conjuntamente.

**Art. 5º.** Sempre que for possível e conveniente o processo administrativo-disciplinar para apuração de responsabilidade por transgressão disciplinar cometida em concurso de pessoas será realizado contra todos os envolvidos.

**Parágrafo único.** A inobservância ao disposto no *caput* não acarreta a nulidade do processo.

## Seção II Disposições Gerais

**Art. 6º.** O processo administrativo-disciplinar, instaurado pela autoridade competente, será realizado por comissão permanente de processamento da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado, observadas também a legislação pertinente e as normas do Estatuto da Polícia Civil de Carreira.

**Parágrafo único.** No processo administrativo-disciplinar serão assegurados a ampla defesa e o contraditório. Não serão admitidos os expedientes protelatórios, assim identificados pela comissão processante, devendo esta fundamentar a sua decisão.

**Art. 7º.** O processo administrativo-disciplinar poderá importar na medida preventiva de afastamento do policial civil de suas funções, por ato motivado e a critério da autoridade que determinar a sua instauração, quando lhe for atribuída transgressão disciplinar de terceiro grau, sendo obrigatoriamente mantida até o final do respectivo processo administrativo-disciplinar, ficando o servidor à disposição da Superintendência de Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida de interesse da coletividade, observando os termos da legislação aplicável.

**Art. 8º.** Todo policial civil de carreira tem o dever de manter atualizado, junto ao setor de recursos humanos da Superintendência da Polícia Civil, seus endereços residencial e domiciliar completos, de modo a facilitar sempre sua pronta localização, sob pena de incidir em falta funcional, susceptível de sanção disciplinar, e de arcar com as conseqüências decorrentes da revelia, no caso de responder a processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O setor de recursos humanos, quando requerido pelo interessado, manterá reservadas as informações de que trata o *caput*.

**Art. 9º.** Não impede a instauração de novo processo administrativo-disciplinar, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos na instância administrativa, a absolvição, administrativa ou judicial, do policial civil de carreira em razão de:

- I** - não haver prova da existência do fato;
- II** - falta de prova de ter o acusado concorrido para a transgressão; ou,
- III** - não existir prova suficiente para a condenação.



Gele:  
5

**Art. 10.** A comissão processante dispõe de um prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento dos autos, para a conclusão do processo administrativo-disciplinar, e de mais 15 (quinze) dias para deliberação, confecção e remessa do relatório conclusivo.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um indiciado, os prazos previstos nesta Lei serão computados em dobro.

**Art. 11.** O processo administrativo-disciplinar contra policial civil de carreira terá prioridade em relação aos demais processos em andamento na PROPAD, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art. 12.** A inobservância dos prazos previstos para o processo administrativo-disciplinar não acarreta a nulidade do processo, desde que não seja atingido pela prescrição prevista no art. 14 desta Lei.

**Art. 13.** Aplicam-se ao processo administrativo-disciplinar, subsidiariamente, pela ordem, as regras da legislação processual penal comum, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil.

**Art. 14.** Prescreve em 6 (seis) anos, computado da data em que foi praticado o ilícito, a punibilidade da transgressão administrativa atribuída a Policial Civil de carreira, salvo:

I - a do ilícito previsto também como crime, que prescreve nos prazos e condições estabelecidos na legislação penal;

II - a do ilícito de abandono de cargo, que é imprescritível

### Seção III Do Procedimento

**Art. 15.** O ato ou portaria instauradores do processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, devendo conter um resumo das acusações, com todas suas circunstâncias, bem como a indicação dos dispositivos legais em que se acha incurso o indiciado e a identificação deste, fazendo-se em seguida a remessa dos autos à Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar - PROPAD, da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 16.** O processo administrativo-disciplinar será realizado por uma das comissões permanentes de processamento da PROPAD, sem necessidade de audiência para instalação dos trabalhos, sendo os despachos ordinatórios expedidos pelo Procurador do Estado que a preside, relator nato de todos os processos da comissão, ou pelo membro designado relator.

**Parágrafo único.** Os despachos decisórios serão da competência do presidente da comissão processante e o relatório conclusivo, elaborado por relator, será o aprovado pela maioria de votos da comissão, admitida a apresentação de voto vencido em separado.

**Art. 17.** Recebidos os autos, será ordenada a citação do policial civil em seu endereço, por carta com aviso de recebimento, para comparecimento em local, dia e hora designados para audiência de interrogatório perante a comissão processante, podendo vir acompanhado de advogado.

§ 1º. Sempre que o acusado não for localizado ou deixar de atender à citação por carta para comparecer perante a comissão processante serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação será feita por publicação de edital no diário oficial, contendo o teor do ato instaurador e os dados relativos à audiência de interrogatório;



Gele?

II - o processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua intimação para os demais atos processuais.

§ 2º. O processo correrá também à revelia do acusado, se não atender a alguma intimação para os demais atos processuais, salvo na hipótese de sua ausência ser suprida pelo comparecimento de seu advogado ou ser considerada justificada pela comissão processante.

§ 3º. Ao acusado revel será nomeado defensor um dos defensores que atuam junto à PROPAD, o qual promoverá a defesa, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 4º. Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo no estágio em que se encontrar, podendo nomear advogado de sua escolha, em substituição ao defensor público.

**Art. 18.** Na audiência de interrogatório, o indiciado, previamente identificado, qualificado e cientificado da acusação, será comunicado de que poderá aproveitar aquela oportunidade para dar início a sua defesa e que não está obrigado a responder às perguntas formuladas pela comissão. Em seguida, será interrogado pela comissão processante, sendo o ato reduzido a termo, assinado por todos os membros da comissão, pelo acusado, por seu advogado ou defensor, fazendo-se a juntada de todos os documentos acaso oferecidos em defesa.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao indiciado o direito de permanecer calado, não acarretando prejuízo à sua defesa, nos termos do inciso LXIII do art. 5.º da Constituição Federal.

**Art. 19.** O acusado poderá, após o interrogatório, no prazo de três dias, oferecer defesa prévia, arrolando até três testemunhas e requerer a juntada de documentos que entender convenientes à sua defesa.

**Parágrafo único.** As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência, sempre que possível, independente de notificação.

**Art. 20.** O servidor público estadual, civil ou militar, arrolado como testemunha em processo administrativo-disciplinar é obrigado a comparecer à audiência, constituindo falta disciplinar grave a recusa ou o descaso para com a notificação recebida.

**Parágrafo único.** O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede do seu exercício funcional terá direito à passagem, diária e ajuda de custo para hospedagem e deslocamento.

**Art. 21.** Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as de acusação, em número de até três, serem ouvidas primeiramente.

§ 1º. As testemunhas de acusação que nada disserem para o esclarecimento dos fatos, a Juízo da comissão processante, não serão computadas no número previsto no *caput*, sendo desconsiderado seus depoimentos.

★ § 2º. Caso as testemunhas de defesa não sejam encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

**Art. 22.** A comissão processante poderá reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos em despacho fundamentado.

**Art. 23.** O acusado e seu advogado, querendo, poderão comparecer a todos os atos do processo, para os quais serão previamente intimados por carta ou por publicação do despacho no diário oficial, ressalvado o caso de revelia.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* não se aplica à reunião da comissão processante para a deliberação acerca do relatório final a ser submetido à consideração da autoridade julgadora.



Gele

7

**Art. 24.** O reconhecimento de firma deverá ser exigido sempre que houver dúvida sobre a autenticidade.

**Art. 25.** Os documentos exibidos em cópias, nos autos, poderão ser autenticados pelo setor competente da PROPAD.

**Art. 26.** Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção de todas as provas admitidas em direito, sendo indeferidas apenas as que forem consideradas, pela comissão, protelatórias ou irrelevantes para o julgamento do caso.

**Parágrafo único.** São inadmissíveis, no processo administrativo-disciplinar, as provas obtidas por meios ilícitos, nos termos do inciso LVI do art. 5.º da Constituição Estadual.

**Art. 27.** As provas a serem colhidas em outros Estados poderão ser solicitadas, mediante ofício-carta precatória, dirigido à Procuradoria-Geral de Estado ou do Distrito Federal. No caso de ouvida de testemunha, o depoimento será tomado em audiência realizada pelo órgão semelhante à PROPAD, podendo o Procurador-Geral deprecação designar comissão especial para o ato, bem como defensor para o acusado.

**Art. 28.** Encerrada a fase de instrução, o acusado será intimado para apresentar, por seu advogado ou defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

**Art. 29.** Apresentadas as razões finais de defesa, a comissão processante passará a deliberar sobre o julgamento do caso, elaborando ao final, por intermédio do relator escolhido, o relatório conclusivo nos termos do art. 10.

#### Seção IV Do Relatório Conclusivo

**Art. 30.** O relatório conclusivo, assinado por todos os membros da comissão processante, deve apresentar:

**I** - a exposição sucinta da acusação e da defesa;

**II** - a exposição dos motivos de fato e de direito em que se fundar o entendimento final da comissão;

**III** - a indicação dos principais artigos de lei aplicados;

**IV** - o dispositivo, concluindo se o policial civil é ou não culpado das acusações, com a indicação, para a autoridade julgadora, quando for o caso, da penalidade sugerida e dos principais artigos de lei que fundamentam a aplicação da pena.

**Art. 31.** Elaborado o relatório conclusivo, será lavrado termo de encerramento, com a remessa do processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, para encaminhamento e despacho com a autoridade competente para proferir o julgamento.

#### CAPÍTULO III Do Julgamento

**Art. 32.** Compete privativamente ao Governador do Estado o julgamento do processo administrativo disciplinar, tendo em vista as penas em tese aplicáveis ao acusado.

**Art. 33.** A decisão do Governador, baseada em seu livre convencimento, será sempre fundamentada e poderá basear-se na integral acolhida do relatório conclusivo,



*efeito*  
8

apresentado pela comissão de processamento da PROPAD, caso em que este fará parte integrante daquela.

**Art. 34.** O Governador do Estado, quando entender necessário para proferir sua decisão, requisitará o assessoramento jurídico do Procurador-Geral, bem como esclarecimentos à comissão processante.

**Art. 35.** Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, através da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o preparo e a lavratura dos atos inerentes ao que for decidido pelo Governador.

**Parágrafo único.** Os atos assinados pelo Governador serão levados à publicação no Diário Oficial do Estado.

**Art. 36.** Após publicada a decisão do Governador, não havendo recurso ou após o exame deste, os autos do processo disciplinar serão enviados pela Procuradoria-Geral do Estado à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, para os registros e demais providências administrativas devidos.

**Art. 37.** Concluídas todas as providências, o processo será arquivado na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

#### **CAPÍTULO IV Do Recurso**

**Art. 38.** Da decisão do Governador caberá, no prazo de cinco dias da publicação, recurso para a própria autoridade julgadora:

**I** - quando a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

**II** - quando a decisão condenatória for divergente da conclusão constante do relatório conclusivo da comissão processante.

**Art. 39.** O recurso dirigido ao Governador será interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado, sendo ali encaminhado para parecer prévio do Procurador-Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, o qual, ao recebê-lo, estará autorizado pelo Governador a:

**I** - negar seguimento, quando o apelo for manifestamente inadmissível, improcedente, intempestivo ou prejudicado;

**II** - atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando reputar relevante sua fundamentação.

**Art. 40.** O parecer de mérito do Procurador-Chefe da PROPAD será submetido ao Procurador-Geral e, após, ao Governador do Estado, valendo o despacho deste como decisão final do recurso.

**Art. 41.** O prazo para a interposição do recurso de que trata esta Lei, computado em dobro no caso de ter havido a condenação de mais de um dos indiciados no processo, é decadencial.

**Art. 42.** Solucionado o recurso, encerra-se a possibilidade administrativa de reapreciação do caso, exceto nos casos de revisão do processo administrativo disciplinar, na conformidade do art. 136 e seguintes da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993.



7/1

9

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais**

**Art. 43.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar somente poderá ser demitido de seu cargo ou função efetiva após o julgamento.

**Parágrafo único.** O policial civil de carreira que estiver respondendo a processo administrativo-disciplinar fica impedido de permanecer em cargo comissionado e ou ser nomeado para assumir cargo comissionado ou chefia de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Estadual enquanto durar o julgamento do processo administrativo disciplinar.

**Art. 44.** A testemunha de acusação sem vínculo com a Administração Pública Estadual que demonstre ter domicílio fora de Fortaleza e que comparecer para depoimento em processo disciplinar, terá direito ao ressarcimento das despesas normais comprovadas, realizadas com a viagem.

**Parágrafo único.** As despesas previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado, que será aditada em caso de insuficiência.

**Art. 45.** No caso de vir a ser reconhecida a nulidade do processo disciplinar ou de atos deste, novo procedimento será instaurado, aproveitando-se os atos não alcançados pela decisão.

**Art. 46.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 125 a 135 da Lei Estadual n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, e de suas alterações.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2004.**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP. VALDOMIRO TÁVORA  
2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4º SECRETÁRIO

19



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPLIBENTE DA 1ª SESSÃO <sup>EXTRA</sup> ORDINÁRIA *especial*

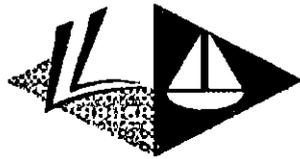
DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
( ) Lido-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
( ) Encaminhe-se à Comissão  
( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/02/04 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUB. CADO  
a 18 de 02 de 2004  
*Juancaia*

De acordo com o art 290  
R. Intensa de Assuntos  
Justiça da Humanas, Depsa Social,  
Serviço Público  
Em 18/02/04



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



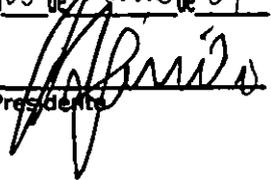
**VETO** Parcial ao Centógraf N: 154.  
Quinto de Mensagem 6659 J

### RESULTADO

Mantido o veto parcial ao Centógraf  
154, quinto de Mensagem 6659 J, após votação  
secreta, com o resultado de sete (07) votos à favor  
e dois (02) contra.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 03 de Março de 04

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**AUTÓGRAFO DE  
LEI  
Nº 154/04**



**MANTIDO O VETO TOTAL**

19 X 08  
SIM NÃO

Em 12 / 03 / 2004

  
SECRETÁRIO



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: \_\_\_\_\_

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_  
O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

///

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_